

2A
20.02.02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 Protocolo Geral
 ✓ [Processo] 07041/2001 [Volume] 01 de 01
 [Autuacao] 29/08/2001
 [Entidade] 05.02.001
 TCE-TO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 [Modelo] 9538 - AUDITORIA

[Interessado]
 TCE-TO / CAMARA MUNICIPAL DE PUGMIL

[Assunto]
 SEGUNDA AUDITORIA ORDINARIA CONF.PORT.5
 28/2001-PERÍODO FEVEREIRO A JULHO/2001

Autuação

15/51 29/08/2001 007041 TRIBUNAL DE CONTAS-PROT. GERAL



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

2ª AUDITORIA

MOVIMENTAÇÃO

2100

DATA	ORIGEM	DESTINO	ASSINATURA DO SERVIDOR	MATRÍCULA
30/08/2001	COPRO	CAIMU		023.
/ /				023.
/ /				023.
/ /				023.
/ /				023.
/ /				023.

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLIZADOR	CARIMBADOR	CONFERENTE DA NUMERAÇÃO	CONFERENTE DA AUTUAÇÃO
29/08/2001	/ /	/ /	/ /
Marilene de Sena C Auxiliar			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE AUDITORIAS, INSPEÇÕES E REEXAMES MUNICIPAIS

MEMO n.º 658

Palmas - TO, 28 de Agosto de 2001

DA: Coordenadoria de Auditorias, Inspeções e Reexames Municipais
À : *Diretoria de Área Fim*

Senhor Diretor,

Solicitamos a Vossa Senhoria a autuação da 2ª Auditoria de 2001, realizada no Poder Legislativo do Município de Pugmil - TO, sob a gestão do Sr. Valdireno Silva Brito, referente aos meses de Fevereiro a Julho de 2001, originária da Portaria n.º 528 de 03 de Agosto de 2001.

Atenciosamente,


DÊNIA MARIA ALMEIDA DA LUZ
Coord. de Audit. Insp. e Reexames
MAT. 023.604-7



T.C.E. - TO
Fls. 03

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Portaria n.º 528

de 03 de agosto de 2001.

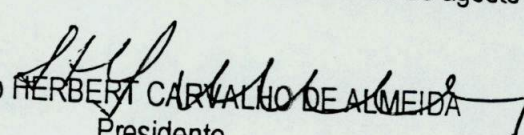
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV, da Constituição Estadual, e art. 18, IV, da lei 842/96 art. 184, 18, § 2º do Regimento Interno desta Casa,

RESOLVE:

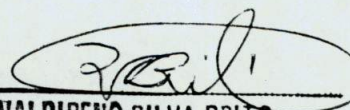
1. Designar os técnicos ALDEMIR PORTO AQUINO, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023. 51-1, JOÃO MARANHÃO LIMA, Inspetor de Controle Externo, matrícula n.º 023.619-5 e JOSÉ OLÍMPIO PEREIRA DE SOUZA, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.944-3 para, sob a coordenação do primeiro e, no período de 13 a 24 de agosto de 2001, realizarem auditoria nas contas da administração direta e indireta do município de Pugmil, no período compreendido entre fevereiro a julho de 2001.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 03 dias do mês de agosto de 2001.

Conselheiro 
Presidente

RECEBI 14/08


VALDIRENO SILVA BRITO
Pres. da Câmara Mun. de Pugmil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIVISÃO DE INSPEÇÕES E AUDITORIAS MUNICIPAIS



Ofício nº 066/2001/Equipe "D"

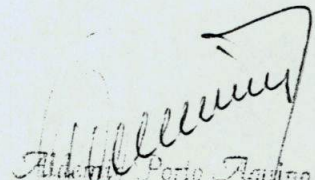
Pugmil, 14 de agosto de 2001.

Senhor Gestor,

Nos termos do inciso IV, do artigo 18 da Lei n.º 842/96 e Portaria nº 528 de 03 de agosto de 2001, solicitamos a Vossa Excelência os documentos que respaldem todos os atos da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, comprovantes de receitas, despesas, demonstrações financeiras, livros Diário e Razão, do período de fevereiro a julho de 2001 no prazo de 12 (doze) horas, improrrogáveis, a contar do recebimento deste.

Observamos que, pelo o não atendimento do presente, o gestor estará sujeito às sanções previstas nos artigos 63 e 64 da Lei n.º 842/96 e demais cominações legais.

Respeitosamente,


Altairio Porto Aquino
Matrícula nº 023.799/1
Técnico de Controle Externo

RECEBI 14/08

À Sua Excelência o Senhor
VALDIRENO SILVA BRITO
Presidente do Poder Legislativo de Pugmil
Pugmil - TO.


VALDIRENO SILVA BRITO
Pres. da Câmara Municipal de Pugmil

Ofício de solicitação 2 Aud 01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIVISÃO DE INSPEÇÕES E AUDITORIA MUNICIPAL

MUNICIPIO DE PUGMIL PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

SEGUNDA AUDITORIA
AGOSTO/2001



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SUMÁRIO

ABREVIATURAS 3
DADOS GERAIS 4
1- INTRODUÇÃO 5
2- OBJETIVO 5
3 - PERÍODO AUDITADO 5
3.1 - DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS 6
4 – DISPONÍVEL 6
4.1 CAIXA E BANCOS 6
4.2- ÁREA FINANCEIRA 6
 4.2.1 Ordem de Pagamento 6
 4.2.2 - Contas a Pagar 6
5 - RECEITA ORÇAMENTÁRIA 6
5.2 – COMPARATIVO DA RECEITA 6
 5.2.1 – Receita 7
6 - DESPESA ORÇAMENTÁRIA 7
6.1 - CRÉDITOS ADICIONAIS 7
6.2 - COMPARATIVO DA DESPESA 7
 6.2.1- Empenhos 7
 6.2.2- Licitações 7
6.3 - ADIANTAMENTO PARA DESPESAS 8
 6.3.1 - Suprimento de Fundos 8
 6.3.2 - Reembolso 8
 6.3.3 - Diárias 8
7 - ALMOXARIFADO 8
8- PATRIMÔNIO 8
8.1- BENS MÓVEIS 8
8.2- VEÍCULOS 8
9- PESSOAL E FOLHA DE PAGAMENTO 8
9.1 – SERVIDORES PÚBLICOS 8
9.2- AGENTES POLÍTICOS 9
10 - CONTÁBIL 9
10.1– ESCRITURAÇÃO 9
10.2- BALANCETE FINANCEIRO 9
12 – RECOMENDAÇÃO 10
13 – CONCLUSÃO 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ABREVIATURAS

FUNDEF	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
INSS	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
ICM	IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS/SERVIÇOS
IRRF	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CRC	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DADOS GERAIS

ENTIDADE: Poder Legislativo do Município de Pugmil
Endereço: Rua 4 n.º 18 - Centro
CEP: 77.600.000
Pugmil -To.

GESTOR: Valdireno Silva Brito
RG: 2.587.001 SSP/GO CPF: 389.028.001 - 30
Endereço: Rua 11 n.º 25 - Centro
CEP: 77.600.000

ORDENADOR DE DESPESA: Valdireno Silva Brito

COMISSÃO DE LICITAÇÕES:

Não possui.

Natureza da Auditoria: GESTÃO OPERACIONAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

1- INTRODUÇÃO

O Poder Legislativo do Município de PUGMIL, é uma entidade regida pela lei N. 4320/64 , pela Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e demais Leis do ordenamento jurídico, onde estão previstas todas as ações que devem ser adotadas pela Administração.

Em atendimento à determinação contida na Portaria n.º 528, de 03 de agosto 2001, do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Tocantins Herbert Carvalho de Almeida, foram designados os servidores ALDEMIR PORTO AQUINO, Técnico de Controle Externo, JOÃO MARANHÃO LIMA, Inspetor de Controle Externo e JOSÉ OLÍMPIO PEREIRA DE SOUZA, Técnico de Controle Externo para, sob a coordenação do primeiro, realizarem trabalhos de verificação “ in loco “ no Município de PUGMIL - *Poder Legislativo*. Apresentamos o relatório de auditoria que trata dos exames realizados, sob a responsabilidade do Presidente, senhor Valdireno Silva Brito

2- OBJETIVO

- Os trabalhos foram desenvolvidos na sede do Poder Legislativo, localizado na cidade de Pugmil, com o objetivo de serem aplicadas as normas de auditoria concernente ao Poder Público.

3 - PERÍODO AUDITADO

- Fevereiro a julho de 2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

3.1 - DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

- A documentação solicitada através da portaria mencionada foi apresentada na sua totalidade;

4 – DISPONÍVEL

4.1 CAIXA E BANCOS

- O Legislativo não realizou o controle das contas bancárias através de livros específicos;
- Verificamos que os pagamentos não foram realizados com cheques devidamente copiados;
- A movimentação financeira é feita através da agencia do Banco do Brasil S/A de Paraíso-To;

4.2- ÁREA FINANCEIRA

4.2.1 Ordens de Pagamento

- Estão devidamente datadas e assinadas pelo Ordenador de despesas.

4.2.2 - Contas a Pagar

- Verificou-se que o Legislativo não dispõe de um controle de contas a pagar atualizado, impossibilitando o levantamento de compromissos e/ou dividas futuras com fornecedores;
- O controle somente é disponibilizado na sede do Poder Legislativo, quando emitido, no fechamento do balancete mensal;

5 - RECEITA ORÇAMENTÁRIA

5.2 – COMPARATIVO DA RECEITA

O Comparativo da Receita foi elaborado em conformidade com o anexo 10 da Lei 4.320/64. Os valores lançados como receita de arrecadação ocorridos nos meses coincidem com os comprovantes de receitas. Os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

demonstrativos estão devidamente assinados pelo Ordenador, Tesoureiro e Contador.

5.2.1 – Receita

- As receitas provenientes de repasses do Executivo foram contabilizadas de conformidade com os documentos apresentados, estando as mesmas algebricamente lançadas.

6 - DESPESA ORÇAMENTÁRIA

6.1 - CRÉDITOS ADICIONAIS

- No período auditado não houve suplementações.

6.2 - COMPARATIVO DA DESPESA

- Os Comparativos das Despesas dos meses auditados, foram elaborados de conformidade com o anexo 11 da Lei 4.320/64. Os valores das despesas empenhadas e/ou realizadas, estão sendo lançados acumuladamente. Os demonstrativos estão devidamente assinados pelo Ordenador, Tesoureiro e Contador.

6.2.1- Empenhos

- Os Empenhos foram confeccionados de acordo com os créditos orçamentários autorizados por lei. As ordens de pagamentos estão sendo feitas no mesmo formulário, caracterizando que as despesas não são empenhadas previamente.

6.2.2- Licitações

- No período auditado não constatamos a realização de nenhum procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

6.3 - ADIANTAMENTO PARA DESPESAS

6.3.1 - Suprimento de Fundos

- A administração não adota este expediente.

6.3.2 - Reembolso

- Não constatamos nenhuma despesa desta natureza.

6.3.3 - Diárias

- Adotam o pagamento de diárias, de acordo com o estipulado no Decreto Legislativo n.º 012/01/2001

7 - ALMOXARIFADO

- Não vem sendo feito o controle de entrada e saída dos produtos adquiridos.

8- PATRIMÔNIO

8.1- BENS MÓVEIS

- Não existe uma relação atualizada dos bens móveis de propriedade do Poder Legislativo, não estando os mesmos emplaquetados e não há termo de responsabilidade assinado pelos responsáveis pela guarda dos mesmos.

8.2- VEÍCULOS

- O Legislativo não possui veículo.

9- PESSOAL E FOLHA DE PAGAMENTO

9.1 – SERVIDORES PÚBLICOS

- Não foi realizado o Concurso Público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- Possui 02 (dois) funcionários concursados pelo Executivo e colocados à disposição do Legislativo;
- Cada servidor possui sua pasta funcional onde consta cópia do contrato, documentos pessoais, contra-cheque e recibo de férias. Há também uma pasta funcional para cada vereador contendo cópia dos documentos pessoais e contra-cheque.

9.2- AGENTES POLÍTICOS

- O pagamento dos senhores vereadores está de acordo com a Lei que fixa o mesmo.

10 - CONTÁBIL

10.1- ESCRITURAÇÃO

- A escrituração é feita nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial;
 - Os fatos contábeis são registrados nos livros Razão e Diário;
 - Os demonstrativos e demais peças contábeis estão devidamente assinados por profissional habilitado perante o CRC;
1. O Legislativo não emitiu, não publicou e não enviou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, (bimestrais), sujeitando-se as penalidades constantes do art. 52 da LRF e CF:165 & 3.º, **sendo objeto de instauração de processo de impugnação pela equipe de auditoria.**

10.2- BALANCETE FINANCEIRO

- Os Balancetes Financeiros foram elaborados de conformidade com anexo 13 da Lei 4.320/64,
- As receitas e despesas orçamentárias e extra- orçamentárias estão dispostas de forma sintética e seus valores estão contabilizados de forma cumulativa.
- Os balancetes e demais demonstrativos que o compõem estão devidamente assinados pelo Presidente, Tesoureiro e Contador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

12 – RECOMENDAÇÃO

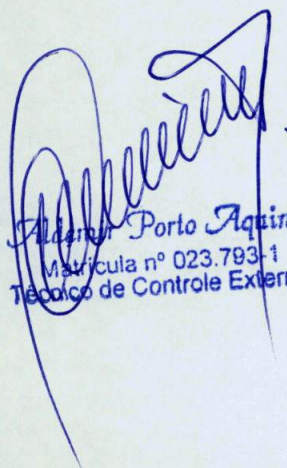
ITENS	DESCRIÇÃO
4.1	Adotar os livros Caixa e Contas Correntes para o controle dos mesmos;
	Efetuar o pagamento das despesas com cheques devidamente copiados;
4.2.2	Manter o controle da dívida junto à sede do Legislativo;
6.2.1	Observar o prévio empenho;
7	Providenciar o controle de almoxarifado;
8.1	Atualizar a relação patrimonial, emplaquetar e emitir o termo de responsabilidade pela guarda dos bens patrimoniais;

13 – CONCLUSÃO

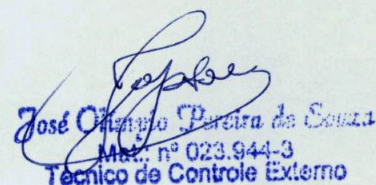
Diante das falhas e/ou irregularidades acima enumeradas, encaminhamos este relatório à Douta Auditoria, para a instrução processual que lhe compete, podendo ser feitas outras recomendações julgadas necessárias, já tendo sido instaurado processo de impugnação, nos termos do artigo 17 da Resolução Administrativa n.º 005/99, relativo às irregularidades de que trata o item 10.1-1.

É o que temos a relatar.

Pugmil, 28 de agosto de 2001


Aldemir Porto Aquino
Matrícula nº 023.793-1
Técnico de Controle Externo


João Maranhão Lima
Insp. de Controle Externo
Mat.: 023.619-5
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins


José Otávio Pereira de Souza
Mat.: nº 023.944-3
Técnico de Controle Externo



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

MEMO/DAFIM N.º 349/2001

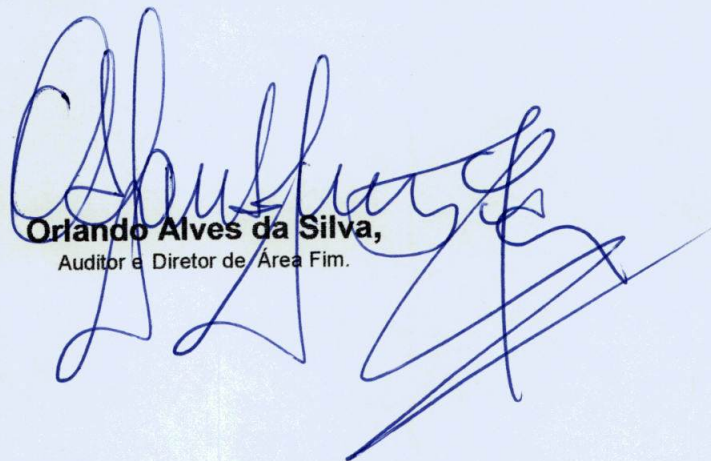
À: Coordenadoria de Protocolo-Geral

ASSUNTO: Autuação Processual

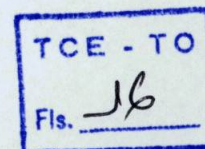
Encaminhamos a essa Coordenadoria de Protocolo-Geral os documentos relativos a **2ª auditoria ordinária de 2001**, realizada no Poder Legislativo do Município de **Pugmil - TO**, instituída pela Portaria nº **528/2001**, abrangendo o período de **fevereiro a julho de 2001**, no sentido de proceder a devida autuação.

Processando o pleito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Inspeções, Auditorias e Reexames da Diretoria de Fiscalização Municipal.

Diretoria de Área Fim do Tribunal de Contas, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de agosto de 2001.


Orlando Alves da Silva,
Auditor e Diretor de Área Fim.

15-51 29/08/2001 007041 TRIBUNAL DE CONTAS-PROT. GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N°: 07041/2001
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL
ASSUNTO: Auditoria

Parecer n° 1192/2002

Os autos são decorrentes de auditoria ordinária realizada no Câmara, referente os meses de fevereiro a julho de 2001, Portaria n° 528/2001, de 03 de agosto de 2001, conforme plano de trabalho adotada pela Presidência desta Instituição.

Pela análise e exame da documentação realizada pela equipe técnica, esta Auditoria manifesta-se favorável à aprovação do Relatório de fls. 05/14, alertando que as falhas e irregularidades consignadas deveram ser sanadas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Vale ressaltar que a oportunidade de defesa, preceito Constitucional, de acordo dispõe o § 1º, do art. 21, da Lei n° 1 284/2001, de 17 de dezembro de 2001, – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - ser-lhe-á concedida, caso haja necessidade no processo de impugnação, por meio de abertura de vistas, evitando, assim, futuras alegações de cerceamento de defesa.

É o nosso entendimento, a superior deliberação.

Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2002.


Leondiniz Gomes,
Mat. n° 023 408 7 - Auditor



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 2100/2002

PROCESSO Nº : 7041/2001
RESPONSÁVEL: Município de Pugmil -TO., Presidente da Câmara Municipal – Valdireno Silva Brito
ASSUNTO: Auditoria Ordinária – “*In Loco*”

Tratam os presentes autos de Auditoria Ordinária, realizada no Poder Legislativo (Câmara Municipal) do Município de *Pugmil – TO*., administrado por Valdireno Silva Brito, no período de fevereiro a julho 2001.

A equipe técnica que desenvolveu os trabalhos de inspeção e vistoria “*in loco*” foi constituída pela portaria nº 528 de 03 de agosto de 2001, designando os servidores, Aldemir Porto Aquino, João Maranhão Lima e José Olimpio Pereira de Souza.

Pela Resolução Normativa nº 002 de 17 de março 1999 no seu art. 12, o Tribunal de Contas extinguiu as inspetorias regionais de fiscalização, abolindo a estrutura de acompanhamento “*pari passu*” as prestações de contas mensais, nos termos da Resolução nº 15 de 20 de outubro de 1995, adotando uma nova sistemática de fiscalização e prestação de contas dos órgãos e entidades a ele subordinado, culminando com o novo ordenamento de “**auditorias ordinárias volantes**”.

O Relatório de Auditoria Ordinária de fls. 05 a 14 detectou algumas impropriedades que podem ser acompanhadas nas auditorias ordinárias complementares e no fechamento da gestão relativo a prestação de contas anual.

E, a douda Auditoria como órgão de instrução processual, no seu parecer nº 1192/2002 de fls. 16, se ateve e limitou a fazer algumas recomendações que possa inferir em penalidades ou sanções futuras.

Esta Procuradoria de Contas, por seu representante signatário, arrimado na Resolução Administrativa nº 05 de 11 de agosto de 1999,




**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

entende que este Egrégio Tribunal de Contas poderá dar conhecimento ao processo de auditoria ordinária com as recomendações contidas no relatório e o que reza o artigo 30 da mesma resolução.

É o parecer “**Sub-censura**”

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/TO, em Palmas,
Capital do Estado, aos 06 dias do mês de março de 2002.


Lailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N.º : 7041/2001
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
ASSUNTO : Auditoria Ordinária
RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes

RELATÓRIO N.º 882/2002

Versam os presentes autos sobre a Segunda Auditoria Ordinária/2001, realizada na Câmara Municipal de Pugmil - TO, compreendendo o período de fevereiro a julho de 2001, determinada por meio da Portaria 528/2001, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, Presidente desta Egrégia Corte de Contas.

A equipe técnica responsável pela Auditoria instruiu estes autos com vários documentos localizados no ente auditado, representados por empenhos, notas fiscais, recibos, ordens de pagamentos, etc.

Ao término dos trabalhos, redigiram o Relatório de folhas 08/14, no qual elencaram falhas e/ou irregularidades administrativas, opinando, pelo envio dos autos à ilustre Auditoria para instrução que lhe compete, podendo ser feitas as recomendações julgadas necessárias.

A ilustre Auditoria desta Egrégia Corte de Contas, por meio do Parecer de Auditoria n.º 1192/2002, é favorável que este Egrégio Tribunal de Contas manifeste-se pela aprovação do relatório de auditoria em questão, alertando que as falhas e irregularidades consignadas deverão ser sanadas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

A douta Procuradoria Geral de Contas, por meio do Parecer n.º 2100/2002, manifesta-se no sentido de que o Colendo Pleno APROVE o relatório de auditoria, recomendando ao interessado adotar as medidas necessárias visando sanar as impropriedades apontadas, vez que, se costumazes, ensejam a rejeição de futuras prestações de contas, sem prejuízo de ações cíveis e penais cabíveis.

É o relatório.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N.º : 7041/2001
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
ASSUNTO : Auditoria Ordinária
RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes

VOTO

Preliminarmente faz-se necessário tecer alguns comentários sobre Administração Pública, e situações detectadas pela equipe de Auditoria.

É imperativo constitucional que os atos dos administradores públicos devem nortear-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme explicitado no caput do art. 37 da Constituição Federal.

É importante destacar quanto à moralidade administrativa consagrada pela Carta de 1988, há tempos referenciada pelos administrativistas, que o dever de probidade é inerente a todas as ações do administrador público. A moralidade não se refere somente à distinção entre o bem e o mal, mas incorpora os conceitos de lealdade e boa fé. Assim o administrador não deve agir somente em obediência à norma jurídica, mas, deve também se pautar aos princípios de ética, norteadora da conduta dos administradores, junto aos administrados. A idéia de moralidade administrativa, no sentido de padrões comportamentais aceitos e esperados pela sociedade, é de fundamental importância para a validação dos atos daqueles que lidam com a coisa pública.

No ente auditado foram constatadas algumas irregularidades que demonstram grave infração à norma legal ou regulamentar, ou, ainda, injustificado dano ao erário, ocasionando a abertura de processo de impugnação, com a finalidade de sustação do ato irregular ou danoso e conseqüente reparação do prejuízo.

É de se ressaltar que a oportunidade de defesa, preceito constitucional, e notadamente o que dispõe o art. 21, da Lei n.º 1284/2001 – Lei Orgânica do TCE-TO, ser-lhe-á concedida no aludido processo de impugnação, por meio de prévia e necessária abertura de vistas, evitando, assim, futuras alegações de cerceamento do direito de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N.º : 7041/2001
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
ASSUNTO : Auditoria Ordinária
RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes

Alerto que a documentação comprobatória das despesas, atendendo o que determina a Resolução Normativa n.º 05/99, deve permanecer na sede da entidade, sendo que a sua não apresentação caracteriza-se como não atendimento a determinação do Tribunal e obstrução ao exercício de auditoria, podendo ser aplicadas as sanções cabíveis, como repressão e até mesmo prevenção de casos semelhantes.

Cabe alertar ao Senhor Presidente da necessidade de implementar o controle interno, visando desenvolver mecanismos necessários ao monitoramento, ao acompanhamento e à avaliação dos efeitos produzidos pelos seus atos operacionais de gestão, com vistas à correção tempestiva daquelas ações que porventura conduzam a ação pública a um caminho equivocado ou a um resultado de baixo valor junto à população beneficiária.

O Controle Interno é a sistemática de avaliação interna e contínua, estabelecida dentro de uma organização como uma assistência à mesma. O objetivo do Controle Interno é auxiliar os membros da organização no desempenho eficiente de suas responsabilidades. Para este fim deve fornecer análises, avaliações, recomendações, conselhos e informações concernentes às operações, programas, projetos, atividades e funções revisadas.

O Controle Interno tem o propósito de viabilizar o gerenciamento de uma organização, verificando se suas atividades estão de acordo com um plano de ação desejado, realizando monitoramento e avaliação contínua da organização, a fim de identificar desvios do quadro traçado, promovendo ações corretivas para restaurar as operações de acordo com a estrutura organizacional.

Enfatizo que as ações não poderão ocorrer sem a geração de ansiedades e expectativas tanto internas à administração pública, quanto junto ao cidadão, a fim de garantir que os programas públicos atendam efetivamente aos interesses da coletividade, assegurando o legítimo exercício do direito público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N.º : 7041/2001
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
ASSUNTO : Auditoria Ordinária
RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes

Cumpre-me, portanto, nessa oportunidade, destacar que todo e qualquer Administrador Público, no exercício de suas atividades, deve submeter-se aos princípios legais e, portanto, suas ações estão restritas a esses, somente praticando os atos que lhe são pertinentes, no estrito cumprimento da Norma Legal.

Conclui-se, portanto, que uma pessoa investida da autoridade do poder público tem que estar sempre muito atenta para que, nem à sua sombra, nem ao seu derredor, prosperem ações que possam macular ou comprometer a moral imprescindível do exercício da autoridade.

Desta forma, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

I – Aprove o Relatório de Auditoria, constante de folhas 08/14 dos presentes autos.

II – Determine ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pugmil - TO, a adoção de medidas eficientes e eficazes, que visem o atendimento das recomendações apresentadas no precitado Relatório de Auditoria, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

III – Alerta ao aludido ordenador de despesas, que este Tribunal procederá a verificação do cumprimento das recomendações e determinações efetuadas no Ato Resolutivo, junto à Câmara Municipal de Pugmil - TO, através do acompanhamento e dos procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N.º : 7041/2001
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
ASSUNTO : Auditoria Ordinária
RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes

IV – Alerta aos responsáveis, que a documentação comprobatória das despesas, atendendo o que determina a Resolução n.º 05/99, deve permanecer na sede da entidade, sendo que a sua não apresentação, caracteriza-se como não atendimento à determinação do Tribunal, sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao exercício de auditoria, podendo ser aplicadas às sanções cabíveis, como repressão e até mesmo prevenção de casos semelhantes.

V – Determine o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pugmil - TO, para cumprimento das recomendações e adoção das medidas que o assunto requer.

VI - Determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização Municipal, para conhecimento e posterior acompanhamento do cumprimento das recomendações, quando da realização de novas auditorias na Câmara Municipal de Pugmil - TO, bem como para proceder juntada às contas anuais, referentes ao período abrangido pela auditoria em análise, as quais deverão ficar sobrestadas até o julgamento dos processos de impugnação de despesas, consoante os termos do artigo 16 da Resolução Administrativa n.º 005, de 11 de agosto de 1999.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado, aos 03 dias do mês de ABRIL de 2002.

Cons. JOSÉ WAGNER PRAXEDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RESOLUÇÃO N.º 1373/2002, de 03 de ABRIL de 2002.

Examinados, discutidos e relatados os autos de n.º 7041/2001, que versam sobre a Segunda Auditoria Ordinária/2001, realizada nas Contas da Câmara Municipal de Pugmil - TO, compreendendo o período de fevereiro a julho de 2001, determinada por meio da Portaria 528/2001, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, Presidente desta Egrégia Corte de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, pela unanimidade dos membros que compõem seu Colegiado, acatando na íntegra o **VOTO** do Conselheiro-Relator, exarado nos autos, o qual passa a ser parte integrante do Ato Resolutivo, e, em cumprimento ao disposto no artigo 1º inciso VI da Lei Estadual n.º 1284/2001.

RESOLVE:

I – Aprovar o Relatório de Auditoria, constante de folhas 08/14 dos presentes autos.

II – Determinar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pugmil - TO, a adoção de medidas eficientes e eficazes, que visem o atendimento das recomendações apresentadas no precitado Relatório de Auditoria, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

III – Alertar ao aludido ordenador de despesas, que este Tribunal procederá a verificação do cumprimento das recomendações e determinações efetuadas no Ato Resolutivo, junto a Câmara Municipal de Pugmil - TO, através do acompanhamento e dos procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria.

IV – Alertar aos responsáveis, que a documentação comprobatória das despesas, atendendo o que determina a Resolução n.º 05/99, deve permanecer na sede da entidade, sendo que a sua não apresentação, caracteriza-se como não atendimento à determinação do Tribunal, sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao exercício de auditoria, podendo ser aplicadas as sanções cabíveis, como repressão e até mesmo prevenção de casos semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Continuação (Processo n.º 7041/2001)

V - Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pugmil - TO, para cumprimento das recomendações e adoção das medidas que o assunto requer.

VI - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização Municipal, para conhecimento e posterior acompanhamento do cumprimento das recomendações, quando da realização de novas auditorias na Câmara Municipal de Pugmil - TO, bem como para proceder juntada às contas anuais, referentes ao período abrangido pela auditoria em análise, as quais deverão ficar sobrestadas até o julgamento dos processos de impugnação de despesas, consoante os termos do artigo 16 da Resolução Administrativa n.º 005, de 11 de agosto de 1999.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS em Palmas,
Capital do Estado, aos **03** dias do mês de **ABRIL** de 2002.



Presidente
Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**
Presidente

Relator

Conselheiro José Wagner Praxedes
Relator

Fui presente:

Procurador Geral de Contas


Albeno Sevilha
Procurador-Geral de Contas